

PROJETO DE LEI

Nº 49/2010

Lei Nº 9.100

AUTÓGRAFO Nº 65/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos frequen-

tadores de casas noturnas e similares localizadas no Município de

Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 49/2010

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos freqüentadores de casas noturnas e similares localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As casas noturnas e similares localizadas no Município de Sorocaba, com capacidade para o atendimento mínimo de 100(cem) pessoas, são obrigadas a instalar equipamento de gravação fotográfica do rosto e de documentos, a fim de identificar seus freqüentadores.

§1º. O equipamento mencionado no “caput” deste artigo, é dotado de mecanismo que grava a imagem do documento de identidade, registrando o nome, a foto, o dia e a hora de acesso dos freqüentadores.

§2º. Não será permitida a entrada de pessoas, sem a devida apresentação de documento oficial de identidade, contendo foto.

§3º. As informações gravadas deverão ser preservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruírem eventual inquérito policial, administrativo ou ação judicial.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§4º. O uso e cessão indevidos das imagens gravadas sujeitam o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, previstas na legislação em vigor, bem como advertência, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), R\$ 800,00 (oitocentos reais) e até cassação do alvará do estabelecimento.

§5º. Consideram-se similares para esta lei os estabelecimentos comerciais que atuem nos seguintes ramos de atividades: discotecas, danceterias, salões de dança, casas de shows, casas de espetáculos e todos os estabelecimentos que possuam serviços de música ao vivo ou mecânica.

Art. 2º. - Todos os funcionários, próprios ou terceirizados, que desempenhem alguma atividade nas casas noturnas e similares, deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.

Art. 3º. - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos as seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - Advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

II - Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na segunda infração;

III - Multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na terceira infração;

IV - Cassação do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 4º. - Às casas noturnas e similares, bem como aos seus freqüentadores, fica garantido o direito à indenização, nos termos do Código Civil.

Art. 5º. - Para o fiel cumprimento desta lei, as casas noturnas e similares têm o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar data de sua publicação.





PROTÓCOLO GERAL

08-Fev-2010-16:36-084941-3/6

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º. - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2010.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

No ordenamento jurídico nacional, identificamos algumas localidades que já concederam por meio de lei, esse importante benefício à sociedade, com o objetivo de disciplinar as atividades de lazer desenvolvidas em casas noturnas. Como exemplo, podemos citar as cidades do Rio de Janeiro - Lei 4.355 de 17 de junho de 2004, e Curitiba - Lei nº 13.407 de 21 de Dezembro de 2009.

A presente proposição tem como principal objetivo trazer uma maior tranquilidade aos frequentadores em geral, que movimentam as casas noturnas do nosso município, promovendo maior segurança a ambientes, que deveriam ter como o maior propósito o entretenimento.

Desta forma, acreditamos contribuir, para evitar e inibir a violência, nos horários de lazer e descontração dessas pessoas, diminuindo também a preocupação dos seus pais e familiares. Podemos assim, restabelecer a ordem e o controle das atividades nas casas noturnas e resgatar o verdadeiro espírito de confraternização e diversão da noite sorocabana.

S/S., 08 de Fevereiro de 2010.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



05V

Recebido em

08 de fevereiro de 10

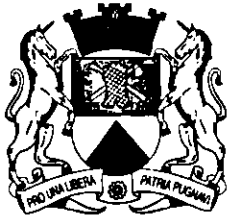


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 09,02,10

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 49/2010

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos frequentadores de casas noturnas e similares localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva.

O móvel da proposição é, em síntese, obrigar as casas noturnas e similares, instaladas no Município de Sorocaba, a instalar equipamento de gravação fotográfica do rosto e de documentos de seus frequentadores.

A matéria diz respeito à segurança dos munícipes, de modo que encontra guarida na competência constitucional do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local¹.

Ademais, o tema se insere no âmbito da polícia administrativa do Município, que se estende a todos os locais públicos ou abertos ao público, visando, dentre outras, a proteção da incolumidade das pessoas.

Com efeito, a obrigatoriedade de instalação do equipamento de gravação amolda-se ao conceito de polícia de costumes, que, na lição do saudoso Hely Lopes Meirelles,

¹ Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

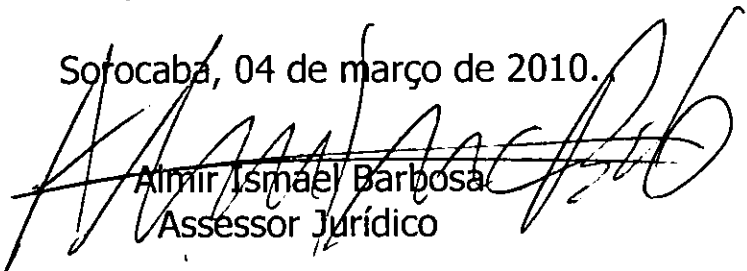
"visa a combater os males, vícios e perversões com os quais certos indivíduos atentam contra a moral, a decência, o trabalho e as boas maneiras da sociedade"², de modo que a obrigatoriedade a ser implementada através da aprovação da proposição em análise visa auxiliar na identificação de autores de delitos.

No entanto, a fim de preservar a clareza necessária às leis, opinamos pela substituição no § 4º, do artigo 1º, do PL, do termo "*bem como advertência, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), R\$ 800,00 (oitocentos reais) e até cassação do alvará do estabelecimento*" pelo termo "*inclusive às previstas no artigo 3º desta Lei*".

Com a observação supra, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 04 de março de 2010.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

² DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª Ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, Malheiros, 2006, p. 498



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 049/2010, de autoria do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos frequentadores de casas noturnas e similares localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 049/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos frequentadores de casas noturnas e similares localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar que as casas noturnas e similares localizadas no Município de Sorocaba, com capacidade para atendimento mínimo de 100 (cem) pessoas identifiquem seus frequentadores, instalando equipamento de gravação fotográfica do rosto e de documentos.

A matéria traz em seu bojo a questão da segurança da população, estando à competência legislativa municipal definida no artigo 30, I da Constituição Federal, em face do interesse local que anima a proposição.

Ademais, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades em favor do interesse coletivo: é o que chamamos de poder de polícia, cujo conceito legal vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), verbis:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (g.n.)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Entretanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 07), esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O §4º, do art. 1º do PL 049/2010 passa a ter a seguinte redação:

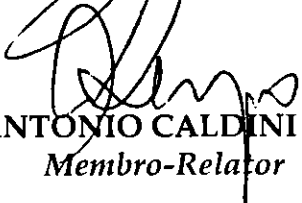
“Art.1º...

§4º O uso e cessão indevidos das imagens gravadas sujeitam o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, previstas na legislação em vigor, inclusive às previstas no art. 3º desta Lei.”

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 11 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 049/2010, de autoria do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos frequentadores de casas noturnas e similares localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de março de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1.a DISCUSSÃO SO. 15/10

APROVADO REJEITADO

EM 25 / 03 / 2010


PRESIDENTE

Junamento plen 20.14/10

Bem como a emenda nº 1

2.a DISCUSSÃO SO. 15/10

APROVADO REJEITADO

EM 25 / 03 / 2010


PRESIDENTE

Bem como a emenda nº 1

C. Ped. a. cf



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 49/2010

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos frequentadores de casas noturnas e similares localizadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As casas noturnas e similares localizadas no município de Sorocaba, com capacidade para o atendimento mínimo de 100 (cem) pessoas, são obrigadas a instalar equipamento de gravação fotográfica do rosto e de documentos, a fim de identificar seus frequentadores.

§1º O equipamento mencionado no "caput" deste artigo, é dotado de mecanismo que grava a imagem do documento de identidade, registrando o nome, a foto, o dia e a hora de acesso dos frequentadores.

§2º Não será permitida a entrada de pessoas, sem a devida apresentação de documento oficial de identidade, contendo foto.

§3º As informações gravadas deverão ser preservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruírem eventual inquérito policial, administrativo ou ação judicial.

§4º O uso e cessão indevidos das imagens gravadas sujeitam o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, previstas na legislação em vigor, inclusive às previstas no art. 3º desta Lei.

§5º Consideram-se similares para esta Lei os estabelecimentos comerciais que atuem nos seguintes ramos de atividades: discotecas, danceterias, salões de dança, casas de shows, casas de espetáculos e todos os estabelecimentos que possuam serviços de música ao vivo ou mecânica.

Art. 2º Todos os funcionários, próprios ou terceirizados, que desempenhem alguma atividade nas casas noturnas e similares, deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos as seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;
- II - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na segunda infração;
- III - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na terceira infração;
- IV - cassação do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 4º Às casas noturnas e similares, bem como aos seus frequentadores, fica garantido o direito à indenização, nos termos do Código Civil.

Art. 5º Para o fiel cumprimento desta Lei, as casas noturnas e similares têm o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar data de sua publicação.


Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 26 de março de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

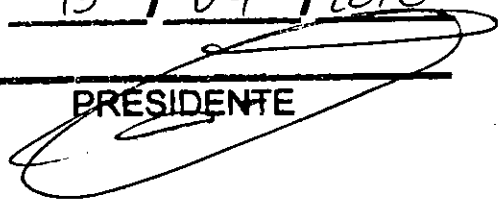
Rosa.-



DISCUSSÃO ÚNICA 20.19/10

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 04 / 2010



PRÉSIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0269

Sorocaba, 13 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69/2010, aos Projetos de Lei nº 335, 463/2009, 49, 13, 101, 102 e 105/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHÓ JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

msl.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 65/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos frequentadores de casas noturnas e similares localizadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 49/2010 DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As casas noturnas e similares localizadas no município de Sorocaba, com capacidade para o atendimento mínimo de 100 (cem) pessoas, são obrigadas a instalar equipamento de gravação fotográfica do rosto e de documentos, a fim de identificar seus frequentadores.

§1º O equipamento mencionado no "caput" deste artigo, é dotado de mecanismo que grava a imagem do documento de identidade, registrando o nome, a foto, o dia e a hora de acesso dos frequentadores.

§2º Não será permitida a entrada de pessoas, sem a devida apresentação de documento oficial de identidade, contendo foto.

§3º As informações gravadas deverão ser preservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruírem eventual inquérito policial, administrativo ou ação judicial.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§4º O uso e cessão indevidos das imagens gravadas sujeitam o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, previstas na legislação em vigor, inclusive às previstas no art. 3º desta Lei.

§5º Consideram-se similares para esta Lei os estabelecimentos comerciais que atuem nos seguintes ramos de atividades: discotecas, danceterias, salões de dança, casas de shows, casas de espetáculos e todos os estabelecimentos que possuam serviços de música ao vivo ou mecânica.

Art. 2º Todos os funcionários, próprios ou terceirizados, que desempenhem alguma atividade nas casas noturnas e similares, deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos as seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;
- II - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na segunda infração;
- III - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na terceira infração;
- IV - cassação do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 4º Às casas noturnas e similares, bem como aos seus freqüentadores, fica garantido o direito à indenização, nos termos do Código Civil.

Art. 5º Para o fiel cumprimento desta Lei, as casas noturnas e similares têm o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE ABRIL DE 2010 / Nº 1.418

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.100, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos frequentadores de casas noturnas e similares localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 49/2010 - autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As casas noturnas e similares localizadas no Município de Sorocaba, com capacidade para o atendimento mínimo de 100 (cem) pessoas, são obrigadas a instalar equipamento de gravação fotográfica do rosto e de documentos, a fim de identificar seus frequentadores.

§1º O equipamento mencionado no "caput" deste artigo, é dotado de mecanismo que grava a imagem do documento de identidade, registrando o nome, a foto, o dia e a hora de acesso dos frequentadores.

§2º Não será permitida a entrada de pessoas, sem a devida apresentação de documento oficial de identidade, contendo foto.

§3º As informações gravadas deverão ser preservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruírem eventual inquérito policial, administrativo ou ação judicial.

§4º O uso e cessão indevidos das imagens gravadas sujeitam o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, previstas na legislação em vigor, inclusive às previstas no art. 3º desta Lei.

§5º Consideram-se similares para esta Lei os estabelecimentos comerciais que atuem nos seguintes ramos de atividades: discotecas, danceterias, salões de dança, casas de shows, casas de espetáculos e todos os estabelecimentos que possuam serviços de música ao vivo ou mecânica.

Art. 2º Todos os funcionários, próprios ou terceirizados, que desempenhem alguma atividade nas casas noturnas e similares, deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos as seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

II - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na segunda infração;

III - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na terceira infração;

IV - cassação do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 4º As casas noturnas e similares, bem como aos seus frequentadores, fica garantido o direito à indenização, nos termos do Código Civil.

Art. 5º Para o fiel cumprimento desta Lei, as casas noturnas e similares têm o prazo máximo de 180

(cento e oitenta) dias, a contar data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Abril de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





LEI Nº 9.100, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos frequentadores de casas noturnas e similares localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 49/2010 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As casas noturnas e similares localizadas no Município de Sorocaba, com capacidade para o atendimento mínimo de 100 (cem) pessoas, são obrigadas a instalar equipamento de gravação fotográfica do rosto e de documentos, a fim de identificar seus frequentadores.

§1º O equipamento mencionado no “caput” deste artigo, é dotado de mecanismo que grava a imagem do documento de identidade, registrando o nome, a foto, o dia e a hora de acesso dos frequentadores.

§2º Não será permitida a entrada de pessoas, sem a devida apresentação de documento oficial de identidade, contendo foto.

§3º As informações gravadas deverão ser preservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruírem eventual inquérito policial, administrativo ou ação judicial.

§4º O uso e cessão indevidos das imagens gravadas sujeitam o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, previstas na legislação em vigor, inclusive às previstas no art. 3º desta Lei.

§5º Consideram-se similares para esta Lei os estabelecimentos comerciais que atuem nos seguintes ramos de atividades: discotecas, danceterias, salões de dança, casas de shows, casas de espetáculos e todos os estabelecimentos que possuam serviços de música ao vivo ou mecânica.

Art. 2º Todos os funcionários, próprios ou terceirizados, que desempenhem alguma atividade nas casas noturnas e similares, deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos as seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

II – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na segunda infração;

III – multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na terceira infração;

IV – cassação do alvará de licença do estabelecimento.

P. P.



Lei nº 9.100. de 15/4/2010 – fls. 2.

Art. 4º Às casas noturnas e similares, bem como aos seus freqüentadores, fica garantido o direito à indenização, nos termos do Código Civil.

Art. 5º Para o fiel cumprimento desta Lei, as casas noturnas e similares têm o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Abril de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LEPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais